

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 083/2023, de autoria do Vereador Kenedy Marques, que “DISPÕE sobre as ações de Vigilância e o Controle de Zoonoses no município de Manaus e dá outras providências.”

Relator: Vereador Mito

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 083/2023, de autoria do Vereador Kennedy Marques, que “DISPÕE sobre as ações de Vigilância e o Controle de Zoonoses no município de Manaus e dá outras providências.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em tela trata de matéria de relevante interesse público, que é a saúde pública, no caso tratando de matérias relativas às zoonoses, formas de controle e prevenção e medidas educativas para a população.

Da leitura do Projeto em análise, não se vislumbra interferências indevidas na Administração Municipal, o que contraria as determinações constitucionais quanto à separação de poderes. Trata-se de uma propositura que preenche uma lacuna legislativa, ao estabelecer o detalhamento de ações em saúde pública. Do ponto de vista formal, a Propositura insere na legislação municipal tratamento de matéria não disciplinada pela municipalidade, a qual apenas estabeleceu normatização genérica.

Esse detalhamento, com foco na questão da prevenção e controle de zoonoses é importantíssimo, considerando que se trata de questão de saúde pública, especialmente em razão do aumento do número de casos de espirotríose como realça o autor do Projeto em tela.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Nesse sentido, a Propositura estabelece parâmetros e critérios para as ações de Vigilância e Controle de Zoonoses no município de Manaus.

Em princípio, pode parecer que o disposto no Projeto de Lei usurpa poderes exclusivos da Municipalidade. Todavia, não se trata de impor obrigações ao Executivo, mas de complementar a legislação municipal com o devido detalhamento da matéria para maior efetividade das ações pertinentes à saúde pública. Não se identifica no caso afronta ao Poder Executivo, a quem compete exclusivamente, nos termos da LOMAN, artigo 59, IV, a “criação, extinção e organização **dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município”.

O Projeto em análise **não altera a estrutura da Administração Municipal**, ou dispõe sobre a sua forma de organização, o que caracterizaria invasão do espaço das competências exclusivas da Municipalidade, inclusive não dispõe sobre regras inerentes à organização e administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Também não se trata de impor regras para a Secretaria de Saúde Municipal ou órgão a ela conectado, nem se estabelecem normas sobre atos da administração e organização dos mesmos, o que caracterizaria invasão de competência. O Projeto trata de matéria pertinente à regulação das condutas dos cidadãos e dos estabelecimentos privados (clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais), no que se refere à imposição de responsabilidades e obrigações visando assegurar a ampla tutela de direito coletivo fundamental, pertinente à saúde pública.

Com relação à imposição de sanções por descumprimento da norma, também não se vislumbram efeitos impróprios para a Administração Municipal no que se refere à obrigação de regulamentação e fiscalização, uma vez que são atribuições intrínsecas à competência do Executivo no exercício do poder de polícia. O Projeto trata apenas de definir as respostas para a mobilização desse poder, se descumpridas as determinações da norma.

Com relação à previsão de sanções administrativas, tendo o Projeto em tela o propósito de regular e controlar doenças transmissíveis por animais, além de estabelecer responsabilidades deve, naturalmente, determinar também as sanções cabíveis em caso de descumprimento das disposições normativas que tratam da matéria.

Isto posto, a partir da análise do teor do Projeto em comento, conclui-se que não existe vício de inconstitucionalidade de usurpação do poder de iniciativa, e tampouco óbices legais para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em análise.

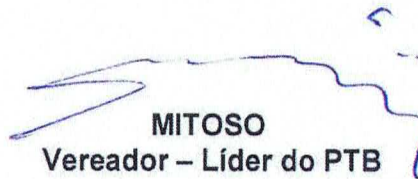


GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III – CONCLUSÃO

Desta feita, com as ressalvas feitas, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 26 de setembro de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

